

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais por ela estabelecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais que a referida Lei estabelece.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III -

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, inclusive mediante doações de bens e arquivos de valor cultural;

.....” (NR)

“Art. 4º

.....
IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, inclusive mediante destinação de recursos para a viabilização de doações de bens e arquivos de valor cultural;

....." (NR)

"Art. 9º.....

.....
VI - as doações de bens e arquivos de valor cultural a museus e bibliotecas."

"Art. 18.....

.....
§ 3º.....

.....
e) doações de acervos, inclusive de bens e arquivos de valor cultural, para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

....." (NR)

"Art. 25.....

.....
VII- patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos, inclusive mediante doações de bens e arquivos de valor cultural;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) para explicitar a possibilidade de os contribuintes doadores de bens e arquivos de valor cultural a bibliotecas públicas, museus e arquivos públicos se aproveitarem dos benefícios fiscais por ela estabelecidos.

Muito embora a redação atual da alínea “e” do § 3º do art. 18 da Lei Rouanet preveja a “doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas”, na regulamentação infralegal da matéria pelo Poder Executivo, a doação de bens e arquivos de valor cultural não foi expressamente contemplada.

Como o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) prevê que, em caso de isenção, a interpretação da lei deve ser literal (art. 111), os contribuintes deixam de deduzir do imposto de renda tais doações, temerosos de que o fisco interprete a lei de forma mais restrita.

Nossa iniciativa busca oferecer segurança jurídica aos doadores e auxiliar as autoridades governamentais da área cultural, pois equipar nossos museus, bibliotecas e arquivos com bens e arquivos de valor cultural é um anseio de toda a sociedade, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI